

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
ERC/2016/48 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Octapharma - Produtos Farmacêuticos, Lda. contra
o jornal Correio da Manhã – edição de dia 9 de janeiro de 2016**

**Lisboa
3 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/48 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Octapharma - Produtos Farmacêuticos, Lda. contra o jornal Correio da Manhã – edição de dia 9 de janeiro de 2016

I. Identificação das partes

Octapharma - Produtos Farmacêuticos, Lda., na qualidade de Recorrente, e jornal Correio da Manhã, propriedade de Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

1. A Recorrente interpôs um recurso na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 28 de janeiro de 2016, alegando a denegação do direito de resposta por parte do jornal Correio da Manhã, referente à publicação «CM DOSSIÊ-INVESTIGAÇÃO – A TEIA DOS VAMPIROS», na edição de dia 9 de janeiro de 2016, solicitando a «efectivação coerciva do direito de resposta e rectificação por denegação ilegítima». A recusa foi comunicada à Recorrente em 22 de janeiro.

III. Recusa dirigida à Recorrente

2. O Correio da Manhã, na recusa dirigida à Octapharma em resposta ao seu pedido de publicação de direito de resposta (documento junto com o recurso apresentado) alega que a extensão do texto proposto ultrapassava os limites previstos na lei. No seu entender, o direito de resposta apresentado «visa responder não a uma concreta notícia, mas antes a um conjunto de artigos que integra o dossier “Investigação a Teia da Vampiros”». Indica que o dossier é composto por cerca de 10 artigos «sendo que grande parte deles não ultrapassa as 200 palavras» e que o texto apresentado para publicação é composto por 1588 palavras, «ultrapassando assim o número de palavras utilizadas em cada um dos artigos que compõe o dossier “Investigação a Teia da Vampiros”». Acrescenta que «o facto acima referido obriga a que, nos termos do

número 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a parte do texto que ultrapassa as 300 palavras seja publicada por remissão expressa (...) mediante pagamento antecipado (...)>. Conclui desde modo que apesar da extensão do texto não ser motivo de recusa, deveria a Recorrente contactar o jornal e proceder ao pagamento antecipado.

3. O Correio da Manhã afirma ainda – na recusa remetida à Recorrente – que entende que não existe uma relação direta e útil entre as notícias publicadas no jornal e o texto apresentado para publicação como direito de resposta. Identifica, em concreto, as passagens do texto apresentado pela Recorrente que, do seu ponto de vista, não apresentam essa relação [indicadas mais à frente neste documento] referindo: «[a] “relação útil com o escrito” que o numero 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa refere, está intimamente ligada à sua utilidade na persecução do objectivo do direito de resposta que se traduz na contestação dos factos concretos que afectam a reputação e boa fama».

IV. Argumentação da Recorrente

4. A Recorrente refere ter entregue nas instalações do Correio da Manhã, em 20 de janeiro de 2016, um pedido de publicação de texto de Direito de Resposta e de Retificação, na sequência da publicação acima identificada «CM DOSSIÊ-INVESTIGAÇÃO – A TEIA DOS VAMPIROS» (páginas 25 a 32), juntando a documentação que se indica em anexo :
 - i) Cópias da edição de 9 de janeiro – da capa e do «DOSSIÊ-INVESTIGAÇÃO – A TEIA DOS VAMPIROS» (composto por várias notícias -doc.1.);
 - ii) Edição digital das referidas notícias (doc. 2);
 - iii) Texto elaborado pela Recorrente para exercício de direito de resposta, dirigido ao diretor do jornal, em 20 de janeiro (doc.3);
 - iv) Resposta apresentada pelo jornal, recusando a publicação do texto apresentado pela Recorrente (doc.4).
5. No recurso apresentado junto da ERC, a Recorrente refere que o Correio da Manhã recusou a publicação do texto remetido ao diretor do jornal para aquele efeito (exercício do direito de resposta) - através de comunicação de dia 22 de janeiro de 2016, alegando que o texto enviado pela Recorrente ultrapassava o tamanho legal permitido e que não se verificava uma relação útil e direta entre os dois textos referenciados (bloco de notícias incluídas no dossier

INVESTIGAÇÃO – A TEIA DOS VAMPIROS e texto de direito de resposta] – conforme documento anexado e referenciado em III.

6. A Recorrente reproduz as notícias publicadas e invoca o disposto nos artigos 24.º, ns.º 1 e 2 e 25.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), afirmando que o “ dossier ” publicado é ofensivo da sua reputação, crédito e boa fama, e contém factos falsos e referências erróneas, razão pela qual solicitou ao jornal a publicação de direito de resposta e rectificação . Nas suas palavras «não bastando o facto de o jornal Requerido ter publicado um extenso dossier noticioso ofensivo da reputação, crédito e boa fama da Requerente, e recheado de factos falsos e referências erróneas e distorcidas sobre a matéria que versa e que afectam a credibilidade da mesma (...) ainda depois de exercido o competente direito de resposta e rectificação, entendeu (ilicitamente) recusar a publicação peticionada sustentando-o em fundamentos vazios, subterfúgios e pretextos que são manifestamente ilegais (...)».
7. Acrescenta que a referida edição, com o título de capa «MINISTRO DÁ SETE MILHÕES A VAMPIROS DA SAÚDE» publicou «um extenso dossier de 8 páginas» contendo mais de 2500 palavras no total, e que, por sua vez, o texto enviado para publicação - como direito de resposta - era composto por 1582 palavras, incluindo o título (e não 1588 como referia o Recorrido).
8. Em resposta à fundamentação apresentada para a recusa apresentada pelo jornal, refere que o limite de 300 palavras, estabelecido na lei, não se aplica quando a parte do escrito que o provocou seja superior. Pelo que, em conclusão, entende a Recorrente que tal limite não tem aplicação nesta situação, e que a extensão do texto a ter em conta deve ser aferida «pelo número de palavras que o total dos textos do CM publicados nesse dossier contêm», contestando, desse modo, o argumento apresentado pelo jornal, referente à extensão do texto, para recusar a sua publicação.
9. A Recorrente contraria ainda a alegada inexistência de uma relação útil e direta entre os textos – argumento igualmente aduzido pelo jornal. De facto, o jornal, na resposta enviada ao Recorrente, identifica algumas expressões/frases que constam do texto proposto para publicação como direito de resposta e que considera que não apresentam relação útil e direta com as notícias incluídas no dossier publicado. A Recorrente, contesta este segundo argumento, destacando várias passagens dos textos publicados no jornal, que contrariam as afirmações do mesmo.

10. Assim, mais precisamente, a Recorrente, no recurso apresentado junto da ERC pronuncia-se sobre as frases incluídas na proposta de direito de resposta, e que foram contestadas pelo Correio da Manhã (no documento da recusa), nos seguintes termos :

a) Pontos 41 a 45 do recurso

A frase que consta do ponto 3 do texto proposto como direito de resposta: «a Octapharma não tem nenhum medicamento classificado como “medicamento órfão”. É incorrecto e falso que tenha sido beneficiada por esta classificação».

O jornal afirma que a inserção desta frase não se justifica, dizendo que nas notícias publicadas não é feita qualquer referência a “medicamento órfão”, mas, segundo a Recorrente, no segundo parágrafo do primeiro artigo do dossier (página 25) é escrito o seguinte: «...o então ministro contemplou uma exceção: nos chamados **medicamentos “órfãos”** – cujo uso é diminuto e prevê lucros reduzidos- as farmacêuticas só estão obrigadas a ressarcir o Estado em 2,5 por cento».

A Recorrente justifica deste modo a inclusão da frase identificada no texto proposto para publicação.

b) Pontos 47 a 52 do recurso

As frases que constam dos pontos 7 e 8 do texto proposto como direito de resposta:

«Assim, cabe ao Estado Português definir os termos de aquisição dos medicamentos derivados do plasma e à Octapharma, enquanto empresa responsável, estabelecer os recursos e políticas comerciais para responder adequadamente as solicitações de mercado», e «[a] atividade de comercialização e distribuição por grosso de medicamentos de uso humano é totalmente transparente e enquadrada nos termos da lei vigente. No caso da Octapharma esta atividade exerce-se exclusivamente na área das proteínas do plasma humano».

Sobre estas frases, igualmente contestadas pelo jornal, refere a Recorrente que «reportam-se a todo o dossier do CM que visa passar a ideia de que a requerente vive acima da lei, ou vem beneficiando por “vários governos” de condições “em teias de favor”».

Acrescenta que estes pontos reportam «concretamente» à parte da notícia publicada na página 25 da edição em questão, e em especial às frases publicadas na notícia: «O plasma, que é comercializado pela Octapharma para todos os hospitais, foi incluído nesse lote, levando a que a empresa beneficiasse de uma poupança anual que pode chegar aos sete milhões – já que a faturação ronda os 70 milhões de euros por ano», bem como ao teor da

nota editorial publicada na pág. 27 da notícia: «Há vampiros que ganham milhões à custa dos contribuintes e dos doentes.(...) Os dados da investigação que o CM hoje revela serão apenas a ponta de um icebergue de uma teia de interesses **que vive à custa do Serviço Nacional de Saúde [...]**», e «[...] Uma forma de lutar contra as máfias instaladas na Saúde é com o escrutínio público dos negócios que movimenta. [...] **mas a aplicação prática desta vigilância ainda deixa espaço para negócios obscuros e para a batota entre cartéis.** É fundamental que os interesses dos cidadãos sejam mais defendidos pelas autoridades reguladoras, a quem cabe vigiar o bom uso dos recursos públicos e garantir os serviços», e ainda transmitir que a Recorrente teve sempre o mesmo tratamento que as restantes empresas concorrentes.

Justifica, desse modo, os pontos 7 e 8 do texto a publicar como direito de resposta.

c) Pontos 53 a 58 do recurso

A frase que consta do ponto 16 do texto proposto como direito de resposta:

«A Octapharma não é visada na chamada “Operação Marquês” nem no “Processo dos Vistos Gold”, não se encontrando envolvida em Portugal em qualquer processo judicial de natureza criminal».

Refere o jornal Correio da Manhã que a ligação aos processos “Operação Marquês” e “Vistos Gold” é feita a Lalande de Castro e não à Recorrente, pelo que, no seu entender, o ponto 16 do direito de resposta não teria ligação (útil e direta) com as notícias publicadas.

No entanto, a Recorrente identifica uma referência a si mesma nas notícias publicadas, a saber (na página 27 do jornal):

«**Processo Vistos Gold**

Envolvido no **processo Marquês** desde a primeira hora- antes mesmo de José Sócrates ter sido preso, a Octapharma foi alvo de buscas por parte da equipa de Rosário Teixeira – acabou por ser no processo **Vistos Gold** que surgiu a primeira acusação contra o **dono da farmacêutica**. Aí, os aliados não eram os socialistas, o seu contacto privilegiado, Jaime Couto Alves, também se gabava de ter uma relação direta com governantes sociais-democratas.

Miguel Macedo, ex-ministro da Administração Interna, era um dos interlocutores. **Já tinha sido advogado da Octapharma**, mas as **escutas telefónicas revelam que Jaime Couto Alves, seu ex-sócio, fazia questão de lhe fazer chegar os pedidos da farmacêutica de Lalande de Castro**».

Acrescenta ainda a Recorrente, que na página 32 daquela edição do jornal, se escreve :

«**DIAP Correm vários inquéritos que visam a Octapharma**».

d) Pontos 59 a 62 do recurso

A frase que consta do ponto 18 do texto proposto como direito de resposta: «Quanto às referências feitas na notícia às investigações no Brasil, a Octapharma esclarece que não é visada na «Operação Lava Jacto» e é totalmente alheia à investigação judicial Brasileira sobre este tema [...].»

Refere o jornal que a «Operação Lava Jacto» se refere a José Sócrates, e o processo «Marquês» se refere a Lula da Silva.

A Recorrente pronuncia-se ainda sobre a contestação apresentada a este ponto.

E, de modo a contrariar este fundamento, cita a notícia de jornal onde se refere (página 31 da notícia):

«**Octapharma**

Senador pede investigações no Brasil

Com contratos de 141 milhões de euros com o Ministério da Saúde do Brasil desde 2010 [...] a **Octapharma** [...] **está de novo na mira das autoridades brasileiras**. No passado dia 10 de dezembro, o Senado aprovou um requerimento [...] a exigir ao Tribunal de Contas uma auditoria **aos contratos da farmacêutica suíça com o Ministério da Saúde daquele país**.

No documento, Álvaro Dias fala das suspeitas em Portugal sobre [...] e o seu **ex-patrão na Octapharma** [...] pelo que faz sentido facilitar a troca de informações entre os **procuradores da Lava Jato** (Brasil) e da operação Marquês (Portugal).

“Segundo investigadores da operação Marquês, o facto de Sócrates ter contactos com pessoas influentes no Brasil, **a sua contratação formal podia ajudar a garantir as relações comerciais da farmacêutica Octapharma com o Estado brasileiro**”.

Lava jacto e operação Marquês

Para o senador Álvaro Dias, **há fortes suspeitas de irregularidades nos contratos entre a Octapharma e o Ministério da Saúde do Brasil**, exigindo, por isso, uma “minuciosa auditoria”[...].».

Pelo exposto, conclui a Recorrente que não existem dúvidas sobre a ligação estabelecida na notícia relacionando a Octapharma com a operação “Lava Jato”.

e) Ponto 63 a 65 do recurso

A frase que consta do ponto 18 (terceiro parágrafo) do texto proposto como direito de resposta:

«O grupo Octapharma, com sede na Suíça, emprega mais de 6000 pessoas e opera em 86 países em todos os continentes. A atuação da Octapharma enquadra-se sempre nas condições e termos da Lei Vigente [...]. A empresa é ainda detentora de conhecimento científico e de produtos internacionalmente reconhecidos para o tratamento de patologias graves que afetam milhões de doentes em todo o mundo».(número 18, 2.º parágrafo do direito de resposta).

O CM contesta ainda esta passagem, por considerar que não apresenta ligação útil e direta com as notícias publicadas.

Para responder a este ponto, a Recorrente transcreve parte da notícia, que inclui várias referências ao historial da empresa (página 31 do jornal): «saiba mais 1992 Ano em que a Octapharma entrou em Portugal(...)/33 países/ A Farmacêutica está em 33 países (...)emprega mais de cinco mil pessoas(...)Viena/O centro de pesquisa(...)»¹. Segundo a Recorrente, são anunciados vários factos sobre a atividade da empresa, que a mesma considera inexactos. Afirma a Recorrente no ponto 65 do recurso: « Os elementos publicados são inexactos e visam em especial o aqui narrado».

f) Ponto 66 a 70 do recurso

O jornal vem ainda contestar a frase incluída no penúltimo parágrafo do direito de resposta:

«A Octapharma construiu a sua reputação ao longo dos anos com base na qualidade dos seus produtos, na dedicação dos seus colaboradores (...). A empresa pauta-se pelo rigor, ética e responsabilidade na sua atividade» .

Sobre a justificação para este penúltimo parágrafo a incluir no texto de direito de resposta, refere a Recorrente (no recurso) : «Depois de todo um extenso dossier em que o CM aventa ilegalidade, teias de favores, benefícios ilegítimos, negócios obscuros, teias mafiosas (...) 70.isto era o mínimo que se podia dizer».

- 11.** Em conclusão, entende a Recorrente que o texto proposto para publicação apresentava, no seu todo, uma relação útil e direta com as notícias incluídas no «dossier» publicação no dia 9 de janeiro pelo Correio da Manhã, justificando cada uma das passagens contestadas na recusa recebida.

¹ Ver a transcrição do ponto 63 e 64 do recurso apresentado.

V. Posição do Recorrido

- 12.** O Diretor do jornal e o Conselho de Administração da entidade proprietária do referido jornal foram notificados da apresentação do referido recurso (e documentos anexos) e da possibilidade de se pronunciarem sobre os factos alegados (em 4 de fevereiro de 2016, conforme ofícios em anexo). Em 16 de fevereiro de 2016, o diretor do jornal apresentou a sua resposta, que reproduz a posição assumida na recusa enviada à Recorrente.

Em suma, e conforme já indicado, o diretor do jornal defende que não se encontravam reunidos os pressupostos para a publicação de direito de resposta (extensão do texto e relação útil e direta entre o texto a publicar como direito de resposta e as notícias publicadas) acrescentando que não voltou a ser contactado pela Recorrente, e que não lhe foi comunicada a reformulação do texto, nos termos referenciados na resposta de recusa de publicação do texto de direito de resposta.

Junta procuração, o texto proposto pela Recorrente, e a recusa comunicada.

VI. Normas aplicáveis

- 13.** O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P, bem como nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).
- 14.** A ERC é competente nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos).
- 15.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e Fundamentação

- 16.** Na edição de dia 9 de janeiro de 2016 do jornal Correio da Manhã foi publicado o dossier «Cm DOSSIÊ- INVESTIGAÇÃO – A TEIA DOS VAMPIROS» (da página 25 à 32 da edição de papel), com o título de primeira página «MINISTRO DÁ SETE MILHÕES A VAMPIROS DA SAÚDE», lendo-se, por baixo e em letra mais pequena «Farmacêutica lucra com exceção dada por Paulo Macedo» e,

ao lado, em letra de tamanho igualmente mais reduzido, «DESPACHO FAVORECE OCTAPHARMA» [conforme documento anexado e na ausência de contestação da referida publicação por parte da Recorrida].

17. Parte deste conteúdo foi ainda publicado na edição digital desse jornal, na mesma data [conforme documento anexado e na ausência de contestação por parte da Recorrida].
18. O «cm DOSSIÊ-INVESTIGAÇÃO – A TEIA DOS VAMPIROS», publicado na edição de dia 9 de janeiro de 2016, inclui várias notícias (as quais contam do processo), descrevendo-se em seguida, em resumo, a sua composição:

a) **Capa da edição em papel:**

- Título publicado na primeira página «MINISTRO DÁ SETE MILHÕES A VAMPIROS DA SAÚDE».

b) **Página 25:**

- Título no início da página (de forma centrada): «cm DOSSIÊ INVESTIGAÇÃO/A TEIA DOS VAMPIROS.»
- Nessa página pode ler-se em destaque (lado esquerdo): «NEGÓCIO Empresas de Lalanda de Castro beneficiadas por vários governos/ “ORFÃOS” - Governo contemplava caso de medicamentos “órfãos” com pouca saída no mercado e com taxas de devolução menores», e «OCTAPHARMA GANHA EXCEÇÃO MILIONÁRIA E AMEALHA BENESSES».
- Título da notícia publicada: «PLASMA EM SALDO MINISTRO OFERECE BÓNUS DE MILHÕES».
- A notícia ocupa a parte inferior da página (a parte de cima contém uma fotografia).
- Esta notícia refere a existência de um protocolo assinado entre o Ministério da Saúde e associações do sector, no sentido de o Estado ser ressarcido de uma percentagem do valor dos medicamentos. A percentagem apontada é de 12,5%, referindo-se que «nos chamados medicamentos “órfãos” cujo uso é diminuto e prevê lucros reduzidos, as farmacêuticas só estão obrigadas a ressarcir 2,5%.O plasma que é comercializado pela Octapaharma para os hospitais, foi incluído nesse lote, levando a que a empresa beneficiasse de uma poupança anual que pode chegar aos sete milhões».

- A notícia estabelece ainda uma ligação entre Lalande de Castro e a Recorrente: «De exceção em exceção, Lalande de Castro, o homem forte da farmacêutica suíça, volta a amealhar milhões.»
- Esta notícia, com o título «MINISTRO DÁ SETE MILHÕES A VAMPIROS DA SAÚDE», também foi publicada na edição digital.

c) **Páginas 26 e 27:**

- Título da notícia publicada nas páginas 26 /27: «Império de milhões em teia de favores».
- Encontram-se destacadas as seguintes frases na página 26 : «ASCENSÃO – Começou como delegado de informação médica e passou a dono de um império»/«DEFIBRILHAÇÃO – ILS teve a hegemonia do mercado e hoje tem quase o controlo total dos aparelhos de desfibrilhação».
- A notícia ocupa o lado esquerdo da página 26 (coluna) - a parte direita desta página contém uma fotografia na qual surge identificado Lalande de Castro.
- No corpo da notícia, ainda na página 26 pode ler-se: «a farmacêutica suíça não pára de faturar» (segundo parágrafo da notícia).
- A notícia continua na página 27, contém várias referências à OCTAPHARMA, identificando Miguel Macedo como um dos advogados da empresa, fazendo referências ao crescimento da empresa ILS.
- Em resumo, esta notícia respeita a contratos celebrados entre o Estado e várias empresas, fazendo-se referência à Octapharma e ILS, ligando Lalande de Castro a estas empresas.
- Nesta página destacam-se as seguintes frases: «MIGUEL MACEDO FOI ADVOGADO DA OCTAPHARMA/EMPRESA ILS CRESCEU À CONTA DO ESTADO E É AGORA ´RIVAL` DO INEM/LALANDA COMEÇOU COMO DELEGADO DE INFORMAÇÃO MÉDICA /DADOS DO INFARMED REVELAM ENTRE 2009 E 213 LUCROS DA OCTAPHARMA DE 157 M/ A PGR DIZIA QUE HAVIA UMA MAFIA NA SAUDE E EU ACHO QUE O PASI RECISA DE RESPOSTAS».
- Na mesma página destaca-se uma outra notícia com o título «Negócios na Saúde devem ser investigados».
- Contém ainda nota editorial, com o seguinte título: «As teias mafiosas da Saúde».

- Esta notícia, com o título «Império de milhões em teia de favores» foi igualmente publicado na edição digital.

d) **Página 29** :

- Título da notícia: «Recusa nomear diretora irmã de Lalande de Castro» e, por baixo, pode ler-se, em letras menores: «Polémica Paulo Campos, diretor suspenso do INEM, rejeitou promover Helena Lalande. LIGAÇÕES /Ex directores do INEM criam empresa na área da Saúde com Lalande de Castro, dono da farmacêutica que fornece o plasma para os hospitais».
- A notícia dá conta de uma recusa por parte de Paulo Campos, em nomear a «irmã do dono da farmacêutica» para diretora do INEM.
- Esta notícia, com o título «Recusa nomear diretora irmã de Lalande de Castro» foi publicada na edição digital .
- Posteriormente, apresenta-se um diagrama descritivo com o título: «LIGAÇÕES DA OCTAPHRMA»;

e) **Página 30**:

- Título da notícia: «Farmacêutica benemérita desde a Saúde até à Cultura», por baixo, em letras menores: «APOIOS/Empresas da Octapharma ajudam associações de doentes. FINANCIADORES/Lalande de Castro era um dos principais mecenas privados da Fundação. Mário Soares e da Associação Portuguesa de Hemofilia e de outras Coagulopatias.»
- Nesta notícia faz-se alusão às contribuições da Farmacêutica para várias instituições da área da saúde, bem como enquanto visada «no processo de fraude Máfia dos Vampiros» e como estando «na mira das autoridades brasileiras», bem como a José Sócrates, indicando que «a sua contratação formal podia ajudar a garantir as relações comerciais da Octapharma com o Estado brasileiro».
- Esta notícia, com o título «Farmacêutica benemérita desde a Saúde até à Cultura» encontra-se publicada na edição digital.

f) **Página 31**:

- Título da notícia: «Octapharma Senador sede investigação no Brasil»
- Em destaque, nessa página, lêem-se as seguintes afirmações: « FARMACÊUTICA VISADA NO PROCESSO DE FRAUDE MÁFIA DOS VAMPIROS».

- Esta página contém referências à evolução da empresa Octapharma (incluindo datas) e contém, em destaque, as seguintes afirmações: «FARMACÊUTICA VISADA NO PROCESSO DE FRAUDE MÁFIA DOS VAMPIROS».
- O corpo da notícia faz alusão ao facto de a Octapharma ser visada num processo de fraude (Brasil) associando-a ainda a outras investigações.
- Esta notícia, com o título «Senador sede investigação no Brasil» encontra-se publicada na edição digital.

g) **Página 32:**

- Título da notícia: «Pizarro foi afastado», por baixo, em letras menores «DIAP/Correm vários inquéritos que visam a Octapharma. SUSPEITAS/ Unidade que combate a corrupção da Polícia Judiciária analisa concurso do plasma, autorizado pelo ex-Secretário de Estado».
- No corpo da notícia refere-se o alegado afastamento de algumas personalidades da classe política de determinados cargos, bem como investigações no “ DCIAP”, referindo-se que «[e]stão em causa, por exemplo, vários casos de meios do INEM que terão sido desviados para situações que envolviam empresas do universo da farmacêutica Octapharma».
- Esta notícia, com o título «Pizarro foi afastado» foi publicada na edição digital.

- 19.** A Recorrente, no dia 20 de janeiro de 2016, apresentou nas instalações do jornal Correio da Manhã um texto dirigido ao diretor daquele jornal, no qual faz alusão ao exercício do direito de resposta, [através de mandatário, anexando procuração assinada pela gerência da Recorrente].
- 20.** O Correio da Manhã, em 22 de janeiro de 2016, respondeu à referida entidade, recusando a publicação do texto remetido para exercício de direito de resposta, com os fundamentos acima descritos, ou seja, i) extensão do texto; e ii) inexistência de relação útil e direta entre os dois textos, fazendo alusão à possibilidade de a Octapharma proceder à reformulação do texto, ou proceder ao pagamento da parte que no seu entender excede os limites legalmente previstos.
- 21.** Na resposta apresentada junto da ERC, o Correio da Manhã reproduz os argumentos acima explicitados, reafirmando a sua posição sobre a questão submetida. Ou seja, defende que a extensão do texto em causa é superior ao permitido na lei, e que o seu teor não expressava uma relação útil e direta com as notícias publicadas.

- 22.** O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º) e, com interesse na presente situação, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
- 23.** Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos seus Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa.
- 24.** É necessário verificar o cumprimento do disposto na lei sobre a apresentação de recurso por denegação ilegítima de direito de resposta.
- 25.** Assim, no que respeita ao momento de interposição de recurso, conclui-se que o mesmo foi apresentado dentro do prazo previsto na lei (dentro dos 30 dias após o termo da comunicação da recusa, por parte do jornal, nos termos do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, visto que a recusa ocorreu no dia 22 de janeiro e o recurso deu entrada na ERC no dia 28 do mesmo mês). A interposição do recurso é atribuída à gerência da Octapharma, através de advogado (procuração anexada).
- 26.** Cabe, em segundo lugar, verificar os pressupostos de aplicação do direito de resposta.
- 27.** O texto enviado para publicação ocupa cerca de 7 páginas A4 (considerando os elementos juntos e não contestados). O referido dossier - publicado naquela edição do jornal - ocupa cerca de 8 páginas A4, incluindo fotografias. Foram contabilizadas 1582 palavras pelo Recorrente no texto de direito de resposta (o jornal contabilizou 1588 palavras), e mais do que 2500 palavras no conjunto dos textos publicados naquele «dossier» (este número não foi contestado pelo jornal).
- 28.** O artigo 24.º da Lei de Imprensa estabelece que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências a ter em conta devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do respondente.
- 29.** Para se aferir da suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma, conforme resulta da interpretação do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa. A Recorrente, assim o considera, conforme resulta da sua exposição e do texto proposto para publicação. E, de facto, conforme acima analisado, os textos identificados contêm referências diretas à Recorrente, que podem ser caracterizadas como depreciativas e desse modo suscetíveis de lesarem a honra e bom nome da mesma.

- 30.** Pelo que a Recorrente apresentava legitimidade para o exercício do direito de resposta.
- 31.** Verificada a legitimidade da recorrente, torna-se ainda necessário verificar a observância de outros requisitos, a cargo do titular do direito de resposta, mais precisamente, os consagrados no artigo 25.º da já referida Lei de Imprensa:
- O direito de resposta tem de ser exercido pelo próprio titular, representante legal ou herdeiros;
 - Deve ser dirigido ao respetivo diretor do jornal;
 - Incluir assinatura e identificação do respondente;
 - Ser apresentado dentro do prazo previsto na lei (30 dias, a contar da emissão em questão, tratando-se de publicação diária) por meio que permita comprovar a sua receção;
 - O texto de direito de resposta deve invocar expressamente esse direito ou as disposições legais aplicáveis.
- Na situação em análise, as referidas condições foram observadas:
- i) A recorrente dirigiu um texto ao diretor do jornal, no dia 20 de janeiro de 2016, sendo que as notícias foram publicadas no dia 9 do mesmo mês daquele jornal (edições em papel e digital);
 - ii) O texto continha referências ao direito de resposta, e a assinatura de advogado em representação da gerência da Recorrente;
 - iii) Nesse documento solicita-se expressamente a publicação do texto remetido e o pedido de publicação encontra-se fundamentado, sendo explicitadas as razões para o pedido de publicação, de direito de resposta.
- 32.** Pelo que, se encontram cumpridos os requisitos estabelecidos no n.º 1 a 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 33.** O texto a publicar deve cumprir ainda alguns requisitos de conteúdo, nomeadamente no que respeita à sua extensão e identificação de uma relação de útil e direta entre o texto a publicar e o escrito que lhe deu origem (n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º).
- 34.** Cabe proceder à necessária análise, considerando as posições apresentadas e os elementos anexados.

Extensão do texto

- 35.** Efetivamente, a lei estabelece um limite de palavras para o exercício do direito de resposta, fixado atualmente na lei em 300 palavras (n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa), excluindo as situações em que o texto a responder apresente extensão superior.

- 36.** Ora, na presente situação verifica-se que todas as notícias publicadas contêm efetivamente referências diretas à Recorrente. Mais, todas essas notícias a caracterizam de forma negativa, totalizando um número de palavras superior a 1000 palavras, ocupando cerca de 8 páginas do jornal [inclui imagens].
- 37.** Acresce que, a agregação das notícias publicadas num único dossier, com um título principal, estabelece uma conexão entre elas, podendo até acentuar o impacto negativo de cada uma delas, individualmente consideradas.
- 38.** Todas as notícias incluem referências à Recorrente, relacionadas com um dos seguintes aspetos: atividade, história e crescimento, colaboradores, contratos celebrados entre outros aspetos, sugerindo, na globalidade (e em particular em cada uma das notícias) uma visão negativa sobre a Recorrente.
- 39.** Pelo que se considera que a Recorrente, ao elaborar um único texto de resposta, cumpriu o previsto na lei. E nessa medida, o limite a ter em conta não é enquadrável na primeira parte do n.º 4 do artigo 25.º, isto é, não tem aqui aplicação o limite de 300 palavras aí previsto. Na presente situação, a “ parte do escrito que a provocou² ” a ter em conta, considerando a extensão do referido dossier (8 páginas), a que se visa responder, e o número de palavras contabilizado pela Recorrente (mais de 2500 palavras) justifica a apresentação do texto remetido para publicação (cerca de 1582 palavras).
- 40.** Apreciada a referida publicação, considera-se que a apresentação da posição da Recorrente, num único texto, de forma a apresentar o seu ponto de vista face a um conjunto de notícias, agregadas por um título comum, que a retratam de forma negativa, é conforme com a lei e vai de encontro aos objetivos previstos para a consagração deste direito. Pelo que se conclui que a extensão do texto apresentado para publicação, tendo por referência o conjunto das notícias publicadas, não viola o disposto na lei.
- 41.** É de realçar, uma vez mais, que no âmbito deste recurso não cabe à ERC sindicar a veracidade dos factos, mas apenas garantir a efetiva possibilidade de alguém que seja visado numa determinada notícia (de forma que possa afetar a sua honra e bom nome), apresentar o seu ponto de vista sobre os factos referenciados na mesma.

² Conforme dispõe o artigo 25.º n.º 4 da Lei de Imprensa.

Relação útil e de direta do texto de direito de resposta com as notícias publicadas no dossier

42. No que concerne ao conteúdo do texto a publicar como direito de resposta, remete-se para a descrição que consta do ponto 10 deste documento, que identifica as passagens do texto a publicar como direito de resposta, colocadas em causa pelo jornal, na recusa de publicação apresentada, bem como a contestação por parte da Recorrente. É ainda de ter em conta o ponto 18, no qual se destacam os títulos e frases incluídas no referido dossier.
43. Verifica-se que quer o texto de direito de resposta na sua globalidade, quer as referências individualizadas (contestadas pelo jornal), contêm todas alguma relação com a Recorrente, nos aspetos acima identificados. Concorde-se desse modo, com a apreciação por parte da Recorrente, no que respeita à existência de uma ligação útil e direta entre as frases incluídas nas notícias e a as suas observações às mesmas, no texto que a Octapharma remeteu ao jornal para ser publicado como direito de resposta, incluindo as referências mais genéricas, relacionadas com a defesa da sua imagem e credibilidade (considerando o teor depreciativo da globalidade das notícias publicadas). Consideram-se desse modo adequadas as propostas de redação a incluir no texto de direito de resposta.
44. Face ao exposto, infere-se que as referências incluídas nos referidos textos (notícias) são efetivamente suscetíveis de afetar a credibilidade e o bom nome da Recorrente, pelo que se reconhece a legitimidade da mesma para exercício de direito de resposta, face à publicação das referidas notícias, divulgadas nas páginas 25 a 32 da edição em papel de dia 9 de janeiro de 2106, do jornal Correio da Manhã, bem como na edição digital daquele jornal, na mesma data.
45. É ainda de referir que embora o teor da edição digital não coincida inteiramente com o teor da edição em papel (verificando-se que alguns destaques incluídos na edição de papel, bem como determinados elementos gráficos não foram detetados na edição digital, pelo menos face aos elementos disponibilizados), este facto em nada prejudica a avaliação realizada (visto que os títulos e corpo das notícias publicadas coincidem inteiramente). Pelo que o texto de direito de resposta deveria ter sido publicado em ambas as edições.
46. Posto isto, conclui-se pela violação das regras relativas ao exercício do direito de resposta por parte do Correio da Manhã (artigo 26, n.º 2, alínea a) da Lei de Imprensa), por ter recusado ilegitimamente a publicação do referido texto.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC tendo analisado o recurso interposto pela Octapharma - Produtos Farmacêuticos, Lda., na qualidade de Recorrente, e jornal Correio da Manhã, de Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorrido, por falta de cumprimento das regras aplicáveis à publicação de direito de resposta, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, delibera:

- 1** - Reconhecer a titularidade do direito de reposta do Recorrente, relativamente às notícias publicadas na edição de dia 9 de janeiro de 2016, no jornal Correio da Manhã (nas edições de papel e digital), incluídas no dossier «CM DOSSIÊ-INVESTIGAÇÃO – A TEIA DOS VAMPIROS».
- 2** - Verificar que o jornal Correio da Manhã recusou ilegitimamente a publicação de direito de resposta, por não se considerarem válidos os fundamentos de recusa, conforme acima exposto, violando, desse modo, o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Imprensa - entendendo-se que a extensão proposta é adequada e que o seu conteúdo apresenta uma relação útil e direta com as notícias publicadas.
- 3** - Determinar que se proceda à publicação de direito de resposta nas edições de papel e digital, no prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa, a contar da notificação da presente decisão, nos termos do previsto nos n.º 3 a 6 do mesmo artigo.
- 4** - Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 5** - Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquele jornal.

Lisboa, 3 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro